

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 2/2026

Projeto de norma regulamentar que altera as Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho, e 13/2020-R, de 30 de dezembro

28 de abril de 2026

1. ENQUADRAMENTO

As Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho, regulam a prestação de informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas por, respetivamente, empresas de seguros e de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, tendo sido, subsequentemente, alteradas pelas Normas Regulamentares n.ºs 6/2024-R, de 20 de agosto, 10/2024-R, de 5 de novembro, 11/2024-R, de 20 de novembro, e 7/2025-R, de 26 de agosto.

Por sua vez, a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, veio regulamentar o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, tendo sido, subsequentemente, alterada pelas Normas Regulamentares n.ºs 11/2023-R, de 12 de dezembro, 10/2024-R, de 5 de novembro, e 4/2025-R, de 27 de maio.

A 17 de janeiro de 2025, entrou em aplicação o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (“Regulamento DORA”), tendo sido publicada, a 23 de dezembro de 2025, a Lei n.º 73/2025, que assegura a implementação de atos jurídicos europeus no ordenamento nacional relativos à resiliência operacional digital do setor financeiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da referida lei, a ASF é a autoridade competente para assegurar o cumprimento do Regulamento DORA, da lei e da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável em matéria de resiliência operacional digital, no que respeita às entidades sujeitas à respetiva supervisão.

Determina ainda o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro, que o regime previsto naquele regulamento, na referida lei e na legislação ou regulamentação europeia ou nacional relevante em matéria de resiliência operacional digital é aplicável às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal às quais se aplica o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e às entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal às quais se aplica o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Adicionalmente, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 232.º do RJASR, é aplicável às sucursais de empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro o regime geral aplicável às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, designadamente, o artigo 64.º, cujo n.º 6 determina que *“A fim de adotar as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a regularidade do exercício das suas atividades, incluindo o desenvolvimento de planos de contingência, as empresas de seguros e de resseguros devem utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados e, em especial, criar e gerir sistemas de rede e informação em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022.”*.

Por outro lado, da conjugação do disposto na alínea o) do n.º 1 com a alínea e) do n.º 2, ambos do artigo 2.º do Regulamento DORA, resulta que este é aplicável aos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que não sejam microempresas ou pequenas ou médias empresas, na aceção dos pontos 60), 63) e 64) do artigo 3.º do referido regulamento.

Neste sentido, cumpre proceder à introdução de novos deveres de reporte à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas nos termos da Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro.

Assim, estabelece-se, através da presente alteração regulamentar, a prestação de informação sobre acordos contratuais relativos à utilização dos serviços de tecnologias de informação e comunicação (TIC) prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC, bem como em caso de ocorrência de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e ciberameaças significativas, de acordo com o disposto no Regulamento DORA, e respetivos atos delegados e de execução.

Prevê-se ainda a possibilidade de a ASF solicitar o relatório de análise do quadro de gestão do risco associado às TIC, nos termos do Regulamento DORA, e uma estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, nos termos deste regulamento e de acordo com as Orientações do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554, assim se procedendo igualmente à respetiva incorporação no quadro jurídico aplicável.

Por último, regulamenta-se a comunicação à ASF da participação em acordos de partilha de informações específicas e sensíveis relativas a ciberataques, após validação dessa mesma

participação ou, quando aplicável, após a cessação da sua participação, assim que esta produza efeitos.

Face ao exposto, de forma a evitar sobreposições de regimes e de requisitos de reporte em matéria de resiliência operacional digital, são revogadas a Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, relativa à segurança e governação das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, e a Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, de 20 de agosto, relativa à segurança e governação das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões. São ainda revogadas a Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, de 26 de setembro, que regula a comunicação à ASF de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, e a Circular n.º 3/2025, de 8 de abril, sobre o reporte de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e de ciberameaças significativas.

2. PROJETOS DE NORMAS REGULAMENTARES E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

I-A. Âmbito de aplicação do projeto de norma regulamentar

Conforme referido no ponto anterior do presente documento, o quadro regulatório em matéria de resiliência operacional digital é aplicável às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal às quais se aplica o RJASR e às entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal às quais se aplica o RJFP.

O referido quadro regulatório é igualmente aplicável aos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que não sejam microempresas ou pequenas ou médias empresas, na aceção dos pontos 60), 63) e 64) do artigo 3.º do Regulamento DORA, isto é, aos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório residentes ou com sede em Portugal, que empreguem, no mínimo, 250 pessoas ou cujo volume de negócios anual é superior a 50 milhões de euros e o balanço total anual é superior a 43 milhões de euros¹.

¹ Para a aferição destes critérios, deve considerar-se a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio, conforme referido pela Comissão Europeia, na resposta à Q&A 3100 – DORA099, disponível em

Quanto a estas entidades, nota-se que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro, o Banco de Portugal é a autoridade competente designada para a receção das comunicações dos incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e de notificações voluntárias de ciberameaças significativas nos casos em que instituições de crédito exerçam atividades de distribuição de seguros.

De igual forma, de acordo com os critérios de reporte às Autoridades Europeias de Supervisão (ESA) do registo de informações previsto do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento DORA (cf. *infra*), as instituições de crédito que exerçam atividades de distribuição de seguros devem reportar o registo de informações à autoridade de supervisão do setor bancário.

Ressalvando-se estas situações, os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que não sejam microempresas ou pequenas ou médias empresas, nos termos do Regulamento DORA, devem reportar à ASF informação em matéria de resiliência operacional digital, conforme previsto no presente projeto de norma regulamentar.

A análise efetuada pela ASF relativamente à aplicação deste regime a este grupo de entidades não impede, nem isenta a verificação, pelas próprias, da referida aplicabilidade.

I-B. Conteúdo do projeto de norma regulamentar

O projeto de norma regulamentar que altera as Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho, e 13/2020-R, de 30 de dezembro, introduz os seguintes deveres de reporte à ASF em matéria de resiliência operacional digital:

1. Acordos contratuais relativos à utilização dos serviços TIC prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC

https://www.eiopa.europa.eu/qa-regulation/questions-and-answers-database/3100-dora099_en. O disposto na Recomendação n.º 2003/361/CE constam do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME), disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34558475>.

Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento DORA, “*Para efeitos do seu quadro de gestão do risco associado às TIC, as entidades financeiras mantêm e atualizam, ao nível da entidade e aos níveis subconsolidado e consolidado, um registo de informações em relação a todos os acordos contratuais relativos à utilização dos serviços TIC prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC*”.

Por sua vez, prevê o quarto parágrafo do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento DORA que “*As entidades financeiras disponibilizam à autoridade competente, a pedido desta, o registo de informações completo ou, se solicitado, secções desse registo, juntamente com as informações consideradas necessárias para permitir uma supervisão eficaz da entidade financeira.*”.

Assim, estabelece-se o reporte à ASF de informação sobre acordos contratuais relativos à utilização dos serviços TIC prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC, a qual deve ser prestada de acordo com o disposto no Regulamento de Execução (UE) 2024/2956 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos modelos normalizados para o registo de informações².

De acordo com a decisão das ESA, de 8 de novembro de 2024³, a informação recolhida pela ASF será enviada àquelas Autoridades⁴, atendendo à respetiva competência para designar terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento DORA.

Tendo a ASF de enviar o registo de informações às ESA até 31 de março de cada ano, prevê-se o reporte àquela Autoridade pelas entidades supervisionadas até 28 de fevereiro, através do Portal de Operadores, com referência a 31 de dezembro do ano precedente⁵.

² Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R2956&qid=1733133697485>.

³ Disponível em https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/2025-01/4105fa1e-2de5-4dd2-9d9a-b89924039636/EBA%20BS%202025%20048%20%28EBA%20DC%20562%20-%20ESA%202024%2022%20-%20Decision%20on%20reporting%20of%20information%20for%20CTPP%20designation_consolidated%29.pdf.

⁴ Cf. n.º 2 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Decisão das ESA.

⁵ Cf. alínea a) do artigo 2.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Decisão das ESA.

O envio do registo de informações às ESA deve ser efetuado da seguinte forma⁶:

- a) Numa base individual, relativamente a entidades financeiras que não pertençam a um grupo;
- b) Numa base individual, relativamente a entidades financeiras que pertençam a um grupo cuja empresa-mãe seja uma entidade com sede fora da União Europeia e não exista uma empresa-mãe na União Europeia;
- c) Ao nível mais elevado de consolidação na União Europeia em função das responsabilidades de supervisão da autoridade competente que solicita as informações, relativamente a grupos de entidades financeiras.

Neste sentido, solicita-se o registo de informações, ao nível mais elevado de consolidação na União Europeia, das empresas de seguros e de resseguros que integram grupos seguradores e resseguradores cuja empresa-mãe é supervisionada pela ASF e, numa base individual, das empresas de seguros e de resseguros que não integram grupos seguradores, bem como das sociedades gestoras de fundos de pensões e dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório abrangidos pelo Regulamento DORA.

Considerando a importância do registo de informações para a supervisão da gestão do risco associado às TIC devido a terceiros, solicita-se igualmente o registo de informações individual das empresas de seguros e de resseguros que integram grupos seguradores ou resseguradores cuja empresa-mãe não é supervisionada pela ASF. Trata-se de uma opção regulatória transitória, perspetivando-se que, quando a ASF disponha desta informação por outra via, as referidas entidades possam ser dispensadas do respetivo envio a esta Autoridade. Sem prejuízo, procura-se obter, através das questões *infra*, o entendimento das entidades em apreço quanto à exequibilidade e custos desta opção regulatória.

Esta informação deve ser prestada de acordo com o pacote de documentação técnica disponibilizado pelas Autoridades Europeias de Supervisão⁷, o qual será acessível no sítio da ASF na Internet.

⁶ Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Decisão das ESA.

⁷ Disponível em <https://www.eba.europa.eu/activities/direct-supervision-and-oversight/digital-operational-resilience-act/preparation-dora-application>.

Com fundamento em critérios de proporcionalidade, a ASF pode dispensar determinadas entidades supervisionadas do envio do registo de informações, bem como estabelecer uma periodicidade ou um formato de envio diversos dos previstos nos projetos de normas regulamentares.

Adicionalmente, conforme previsto no quinto parágrafo do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento DORA, “*As entidades financeiras informam atempadamente a autoridade competente sobre qualquer acordo contratual planeado para a utilização de serviços de TIC que apoiem funções críticas ou importantes, bem como quando uma determinada função passar a ser crítica ou importante.*”

Como tal, estabelece-se a comunicação à ASF de informação referente a qualquer acordo contratual planeado para a utilização de serviços de TIC que apoiem funções críticas ou importantes, bem como quando uma determinada função passar a ser crítica ou importante, designadamente: *i) a denominação legal do terceiro prestador de serviço; ii) o identificador de entidade jurídica, caso exista; iii) a data de início do acordo contratual; e iv) a identificação da função apoiada pelo serviço de TIC ou da função que passa a ser crítica ou importante.*

Até à implementação de meio digital alternativo, esta informação deve ser prestada por correio eletrónico, juntamente com uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais disponível no sítio da ASF Internet, que deve ser do conhecimento de todos os titulares cujos dados pessoais constem da referida comunicação.

Questões para as empresas de seguros e de resseguros que integram grupos seguradores ou resseguradores cuja empresa-mãe não é supervisionada pela ASF

Questão 1: *O registo de informações a nível individual que deve ser mantido ao abrigo do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento DORA encontra-se integrado no registo de informações a nível consolidado?*

Questão 2: *Caso o registo de informações individual esteja integrado no registo de informações a nível consolidado, a sua extração para envio à ASF importa custos adicionais de reporte relevantes?*

2. Incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e ciberameaças significativas

Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º do Regulamento DORA, as entidades financeiras devem comunicar os incidentes de carácter severo relacionados com as TIC à autoridade competente pertinente, designadamente a notificação inicial, o relatório intercalar e o relatório final. As entidades financeiras podem também, a título voluntário, notificar às autoridades competentes as ciberameaças significativas, sempre que considerem essas ameaças relevantes para o sistema financeiro, os utilizadores ou os clientes do serviço⁸.

Neste sentido, estabelecem-se os correspondentes deveres de reporte à ASF, de acordo com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2025/301 da Comissão, de 23 de outubro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo e os prazos para a notificação inicial e os relatórios intercalar e final sobre incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, bem como o conteúdo da notificação voluntária de ciberameaças significativas⁹, e no Regulamento de Execução (UE) 2025/302 da Comissão, de 23 de outubro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos formulários, modelos e procedimentos normalizados que as entidades financeiras devem utilizar para comunicar incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e notificar uma ciberameaça significativa¹⁰.

Esta informação deve ser prestada através do Portal de Operadores, mediante o preenchimento de formulários próprios, acessíveis no sítio da ASF na Internet, conforme procedimento e formulários atualmente em vigor ao abrigo da Circular n.º 3/2025, de 8 de abril¹¹.

⁸ Cf. n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento DORA.

⁹ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R0301&qid=1740044652686>.

¹⁰ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R0302&qid=1740044652686>.

¹¹ Cf. local dedicado no sítio da ASF na Internet (<https://www.asf.com.pt/incidentes-de-caracter-severo-relacionados-com-as-tic>).

Adicionalmente, nos termos do n.º 10 do artigo 11.º do Regulamento DORA, as autoridades competentes podem também solicitar às entidades financeiras que não sejam microempresas uma estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC. Esta comunicação deve ser efetuada, através do Portal de Operadores, de acordo com o disposto nas Orientações do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554, utilizando o modelo de reporte em anexo às referidas orientações¹².

3. Quadro de gestão do risco associado às TIC

Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento DORA, as autoridades competentes podem solicitar às entidades financeiras um relatório de análise do quadro de gestão do risco associado às TIC de que devem dispor ao abrigo daquela disposição¹³.

Assim, estabelece-se a possibilidade de a ASF solicitar este relatório, a efetuar através do Portal de Operadores, o qual deve incluir, em anexo, uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais disponível no sítio da ASF Internet, que deve ser do conhecimento de todos os titulares cujos dados pessoais constem dos referidos elementos.

¹² Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-guidelines-estimation-aggregated-annual-costs-and-losses-caused-major-ict-related-incidents_en.

¹³ Por razões de proporcionalidade, o quadro de gestão do risco associado às TIC previsto nos artigos 5.º a 15.º do Regulamento DORA não é aplicável a determinadas entidades financeiras, como é o caso das pequenas instituições de realização de planos de pensões profissionais. Sem prejuízo, estas entidades devem dispor de um quadro simplificado de gestão do risco associado às TIC, no âmbito do qual se inclui o presente dever de informação à autoridade competente.

4. Acordos de partilha de informações específicas e sensíveis relativas a ciberataques

As entidades financeiras podem proceder ao intercâmbio entre si de informações específicas e sensíveis relativas a ciberataques, na medida em que essa partilha de informações específicas e sensíveis cumpra determinadas condições, designadamente a respetiva implementação “*através de acordos de partilha de informações que protejam a natureza potencialmente sensível das informações partilhadas e que se pautem por regras de conduta que respeitem totalmente a confidencialidade comercial, a proteção dos dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, e as orientações sobre a política de concorrência*”¹⁴.

Nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento DORA, as entidades financeiras devem notificar as autoridades competentes da sua participação nestes acordos de partilha de informações, após validação dessa mesma participação ou, quando aplicável, após a cessação da sua participação, assim que esta produza efeitos. Assim, estabelece-se o correspondente dever de reporte à ASF, a efetuar por correio eletrónico.

II. Avaliação de impacto

Na ponderação do impacto desta intervenção regulatória, perspetiva-se que da mesma resultem benefícios para o exercício, pela ASF, das respetivas funções de supervisão da resiliência operacional digital das entidades supervisionadas, embora se reconheça que o cumprimento dos novos deveres de reporte poderá acarretar eventuais custos acrescidos para as entidades supervisionadas.

Importa, contudo, notar que os mesmos resultam de regime europeu e, no caso das empresas de seguros e de resseguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões não abrangidas pelo Regulamento DORA, da Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro, que determinou a aplicação do regime previsto naquele regulamento, na referida lei e na legislação ou regulamentação europeia ou nacional relevante em matéria de resiliência operacional digital a todas as empresas de seguros e de resseguros

¹⁴ Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento DORA.

com sede em Portugal e entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal às quais se aplica, respetivamente, o RJASR e o RJFP.

Por outro lado, não se antevê que o cumprimento destes deveres de reporte represente custos acrescidos significativos, tendo em conta que:

i) A maioria das entidades supervisionadas participou no exercício preparatório das ESA de recolha do registo de informações, bem como na primeira e na segunda recolha do registo de informações para submissão às ESA ao abrigo do Regulamento DORA, em 2024, 2025 e 2026;

ii) As empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões já devem dispor – e disponibilizar à ASF, sempre que solicitado – de um registo de informações sobre os seus acordos de subcontratação de serviços de computação em nuvem, nos termos do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, e da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, de 20 de agosto;

iii) Sem prejuízo, de forma a evitar ou minimizar o eventual impacto deste reporte na organização das entidades supervisionadas e eventuais encargos associados à preparação do registo de informações para reporte à ASF, prevê-se a possibilidade de dispensa do envio do registo de informações, bem como de estabelecer uma periodicidade ou um formato de envio diversos dos previstos nos projetos de normas regulamentares, com base em critérios de proporcionalidade, a que subjaz a aplicação e supervisão dos requisitos previstos no Regulamento DORA¹⁵. Esta opção regulatória encontra-se alinhada com o objetivo estratégico da ASF de simplificação do quadro regulatório, garantindo que cada regra tem uma justificação clara e um benefício tangível, resultando da ponderação entre eficiência e eficácia face ao objetivo pretendido¹⁶.

iv) As empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões já devem informar previamente a ASF de todas as subcontratações de funções e atividades operacionais fundamentais ou importantes a prestadores de serviços de computação em nuvem e caso uma função ou atividade operacional subcontratada e classificada anteriormente como não fundamental ou não importante venha a tornar-se fundamental ou importante, nos termos do artigo 32.º, respetivamente, da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, e da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, de 20 de agosto;

¹⁵ Cf. n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento DORA.

¹⁶ Vd. Plano Estratégico da ASF para 2026-2028, disponível em https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/pe-26_28.

v) As entidades supervisionadas às quais se aplica o regime previsto no Regulamento DORA já devem comunicar à ASF incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e ciberameaças significativas, nos termos daquele regulamento, e demais atos delegados e de execução, ao abrigo, consoante aplicável, da Circular n.º 3/2025, de 8 de abril, e ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, de 26 de setembro, que teve como objetivo a devida preparação e a antecipação, de forma mitigada e gradual, dos requisitos estabelecidos neste âmbito pelo Regulamento DORA, e respetivos atos delegados e de execução;

vi) O envio dos demais deveres de reporte previstos sobre resiliência operacional digital depende da atuação das entidades supervisionadas, no caso da celebração de acordos de partilha de informações específicas e sensíveis relativas a ciberataques, ou de solicitação da ASF, no que respeita às estimativas dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e ao relatório de análise do quadro de gestão do risco associado às TIC. Neste último caso, deve notar-se que as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões já devem dispor de um sistema gestão dos riscos associados às TIC e à segurança, nos termos do título II, respetivamente, da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, e da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, de 20 de agosto.

Adicionalmente, de forma a evitar sobreposições de regimes e de requisitos de reporte em matéria de resiliência operacional digital, são revogadas a Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, a Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, de 20 de agosto, a Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, de 26 de setembro, e a Circular n.º 3/2025, de 8 de abril, passando a impender sobre as entidades supervisionadas apenas o regime decorrente do Regulamento DORA e demais regulamentação europeia, da Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro, e da presente regulamentação nacional.

Por último, entende-se que as obrigações previstas nos projetos de normas regulamentares no domínio do tratamento de dados pessoais não acarretam custos de reporte adicionais, dado que as mesmas decorrem do enquadramento jurídico europeu aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, sendo o conhecimento da informação sobre tratamento de dados pessoais pelo respetivo titular especialmente relevante.

Face ao exposto, após consideração, na presente avaliação de impacto, dos previsíveis ónus e custos e dos benefícios esperados, concluiu-se justificado o prosseguimento destas iniciativas regulamentares nos termos propostos.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar e as respostas às questões concretamente colocadas, por escrito, até ao dia 28 de maio de 2026, para o endereço de correio eletrónico consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar que altera as Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho, e 13/2020-R, de 30 de dezembro

Indicações:

Na coluna “Artigo/Questão”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar.

Na coluna “Comentário/Resposta”, indicar o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar, incluindo eventual proposta de redação alternativa, ou resposta à questão referida no documento de consulta pública.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa/resposta deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa/resposta ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Questão	Comentário/Resposta	Resolução